



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

RELATÓRIO PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI Nº 017, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Nº do processo/matéria: 017/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei – Lei Orçamentária - PPA

Relator: João Paulo Spada

Data do protocolo: 30 de junho de 2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre o Plano Plurianual — PPA, para o quadriênio 2026 a 2029, e dá outras providências.”

Parecer: Favorável

I- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente, por regular despacho da Presidência da Câmara, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 017, de 27 de junho de 2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual — PPA, para o quadriênio 2026 a 2029, e dá outras providências”.

A proposição em tela se presta a estabelecer os programas, objetivos, indicadores e metas da administração pública municipal, organizando, de forma regionalizada, a atuação governamental no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2026 a 2029. O projeto contempla os eixos estratégicos de ação da gestão pública municipal, distribuídos em programas finalísticos, administrativos e operacionais, com a respectiva descrição de ações, metas físicas e custos estimados, conforme detalhado nos anexos que acompanham a proposição legislativa.

A matéria tramita sob o rito previsto no art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando submetida ao controle técnico e jurídico desta Comissão, que emitirá, neste momento, parecer preliminar acerca da regularidade formal e material do projeto, cuja análise dos princípios e normas de finanças públicas, planejamento orçamentário e responsabilidade fiscal, serão objeto de análise quando do parecer conclusivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

II- DO MARCO JURÍDICO APLICÁVEL AO PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL

A elaboração e apreciação do Plano Plurianual do Município de Montauri deve observar um conjunto normativo de hierarquia constitucional, complementar e infraconstitucional, cujo escopo é assegurar a legitimidade democrática, a eficiência administrativa e a regularidade fiscal da atividade estatal.

O fundamento maior da matéria encontra-se no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 165, § 1º - "A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Embora o dispositivo tenha redação voltada à União, sua aplicação estende-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força do princípio da simetria federativa, previsto no art. 29 da CF/88. Assim, todos os entes da federação devem elaborar seus respectivos Planos Plurianuais, como instrumentos fundamentais de planejamento de médio prazo da gestão pública.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Montauri dispõe, em seu art. 84, que o prazo limite para aprovação do Plano Plurianual pelo Poder Legislativo será até o dia 30 de julho do primeiro ano do mandato, respeitando o princípio da anterioridade e a necessidade de vigência plena da norma a partir do exercício seguinte.

No âmbito da Câmara Municipal, o Regimento Interno, em seu art. 160, disciplina a tramitação das proposições legislativas relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Tal dispositivo estabelece que o Presidente da Câmara, ao receber o projeto do Executivo, deve providenciar a publicação no sítio eletrônico oficial, sua leitura no expediente da sessão plenária subsequente, bem como o envio à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, a quem compete a análise técnica, a realização de audiências públicas e a emissão de parecer conclusivo.

Além disso, recomenda-se observar, subsidiariamente, as boas práticas de planejamento público e os manuais de orientação elaborados por órgãos técnicos como a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), os quais auxiliam na estruturação e revisão do PPA, sobretudo em municípios de pequeno porte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 017/2025, ao instituir o Plano Plurianual para o quadriênio 2026–2029, deve ser avaliado sob a ótica da compatibilidade formal com o arcabouço normativo mencionado, bem como sob o prisma da viabilidade material das metas e programas previstos, cuja aferição se dará nas etapas subsequentes da presente análise por esta Comissão.

III- DA ANÁLISE FORMAL E DOCUMENTAL

Nos termos do § 2º do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Montauri, incumbe à Comissão Permanente de Orçamentos, Finanças e Contas Públicas, a elaboração de relatório preliminar, com o objetivo exclusivo de analisar o projeto quanto à sua forma e aos documentos que o acompanham, fundamentando eventuais inconformidades que porventura obstem seu regular prosseguimento.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 017, de 27 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi regularmente protocolado nesta Casa Legislativa, tendo sido lido em plenário e formalmente encaminhado à Comissão, por despacho da Presidência, conforme determina o art. 160, inciso III, do Regimento Interno.

No que se refere aos pressupostos formais da proposição legislativa, verifica-se que:

- A iniciativa do projeto é legítima e própria do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 165, inciso I, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes federados, e do art. 84 da Lei Orgânica do Município;
- A redação normativa do projeto observa os padrões técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, quanto à estrutura formal da norma jurídica, contendo título, ementa, artigos organizados logicamente, disposições finais e cláusula de vigência;
- A matéria está devidamente acompanhada de justificativa circunstanciada, na qual se apresenta o contexto técnico, financeiro e político que embasa a proposta, incluindo a referência à realização de audiência pública em 23 de junho de 2025, o que atende ao princípio da publicidade e ao estímulo à participação popular no processo legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

Quanto aos documentos e demonstrativos que integram o projeto, constata-se que foram apresentados, em conformidade com as exigências do art. 165, § 1º, da Constituição Federal e das orientações técnicas comumente adotadas por Tribunais de Contas e órgãos de controle externo, os seguintes anexos:

- Anexo Ia – Previsão da Receita;
- Anexo Ib – Previsão da Receita – Resumo por Fonte;
- Anexo IIa – Metas da Administração Municipal – Geral;
- Anexo IIb – Estimativa da Despesa por Fontes;
- Anexo IIc – Rol de Programas/Iniciativas;
- Anexo IId – Programas e Diretrizes.

Os referidos anexos foram disponibilizados em meio eletrônico aos vereadores pela Secretaria da Casa Legislativa, conforme comunicado oficial lido em plenário. Ademais, foi assegurado o acesso ao conteúdo em meio físico mediante requerimento formal, o que atende aos princípios da transparência e da ampla informação no processo legislativo.

No exame detido da documentação, constata-se que o projeto se encontra instruído com os principais demonstrativos exigidos para este tipo de proposição, nos termos das orientações constitucionais, regimentais e técnico-contábeis usualmente observadas no âmbito municipal.

Ainda que seja possível o aperfeiçoamento do conteúdo por meio da inclusão de elementos complementares — como, por exemplo, a explicitação de um sumário macroeconômico e fiscal ou de uma dimensão estratégica formalizada com diretrizes, valores e visão de futuro —, tais complementos não constituem, contudo, condição indispensável à regular tramitação da matéria, tampouco representam omissão que comprometa sua admissibilidade formal.

Não se identificam, até o presente momento, vícios formais ou de iniciativa, ausência de documentos essenciais, nem desconformidade com os requisitos mínimos estabelecidos para o processamento legislativo do Plano Plurianual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTAURI

Desse modo, o projeto preenche os pressupostos formais necessários para o regular prosseguimento da tramitação, estando apto a ingressar na fase de instrução legislativa e emissão de parecer conclusivo por esta Comissão, conforme os trâmites regimentais.

IV- CONCLUSÃO

Analisado o Projeto de Lei nº 017, de 27 de junho de 2025, que institui o Plano Plurianual do Município de Montauri para o quadriênio 2026 a 2029, bem como os documentos que o acompanham, constata-se que a proposição atende aos requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, não se verificando, até o presente momento, necessidade de diligência adicional que impeça o regular prosseguimento da tramitação da matéria.

Diante disso, opino pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 017/2025, recomendando o seu prosseguimento à fase de instrução legislativa por esta Comissão, conforme dispõe o art. 160 do Regimento Interno, possibilitando a posterior emissão do parecer conclusivo.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Montauri (RS), aos 16 dias do mês de julho do ano de 2025.

João Paulo Spada
Relator